



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10380.011697/2006-74  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-006.856 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIS FERNANDO NASCIMENTO MEZIAT

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

RECURSO ESPECIAL. ART. 5º C/C ART. 67, §12 DO RICARF APROVADO PELA PORTARIA 343/2015. DECISÃO VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO CONHECIMENTO.

Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 03/10), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao exercício 2002, ano-calendário 2001, para exigência do seguinte crédito tributário: IRPF – R\$ 31.072,23; multa proporcional (passível de redução) – R\$ 23.304,17; juros de mora (calculados até 31/10/2006) – R\$ 24.239,44, totalizando um crédito tributário apurado no valor de R\$ 78.615,84 (setenta e oito mil, seiscentos e quinze reais, oitenta e quatro centavos).

A autuação é decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos, pois o Contribuinte declarou como isentos e não tributáveis rendimentos tributáveis recebidos da Companhia Docas do Ceará, pessoa jurídica da qual era funcionário, em decorrência de decisão judicial referente ao Processo nº 0351/96, da 5ª Vara do Trabalho de Fortaleza, a título de "Adicional de Risco", de que cuida o art. 14, da Lei nº 4.860/65.

Através de Diligência realizada na Companhia Docas do Ceará, a qual foi intimada a informar, dentre outros dados, o valor que cada integrante do citado processo teria recebido a título de "Adicional de Risco" e o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, foi informado à fiscalização o valor que o contribuinte fiscalizado recebeu em decorrência da decisão judicial, após acordo firmado, entre as partes envolvidas, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor total que consta na Ação Judicial; que não houve retenção de IRRF; e que os valores foram repassados ao SINDEPOR, que seria o responsável pelo repasse a cada um dos funcionários envolvidos nesse processo.

O autuado apresentou impugnação, tendo Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE julgado a impugnação procedente em parte, mantendo, em parte, o crédito tributário.

Apresentado Recurso Voluntário pelo autuado, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 11/09/2014, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº **2801-003.727 (fls. 180/188)**, com o seguinte resultado: "*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal. Votou pelas conclusões o Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso*". O acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2002*

*IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.*

*Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.*

*Recurso Voluntário Provido.*

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 02/10/2014 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, em 03/11/2014, portanto, tempestivamente, Recurso Especial (fls. 190/197).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº da 1ª Câmara, de 18/01/2016 (fls. 199/202), com fundamento no acórdão paradigma 2102-002.975 de 14/05/2014.

Em seu recurso visa a reforma do acórdão recorrido para restabelecer a exigência do crédito tributário, conforme decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

- Alega que há dispositivo legal expresso determinando a aplicação do chamado “regime de caixa” no caso do IR incidente sobre verbas acumuladas, ou seja, a tributação integral no momento do recebimento da renda, que é o art. 12 da Lei nº 7.713/88:
- Diz que esta norma é reproduzida no Decreto nº 3.000/1999, que regulamenta o imposto de renda:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei 7.713, de 1998, art. 12).*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei 7.713 de 1998, art. 12).*

- Traz a definição de fato gerador do tributo, segundo o art. 38 e parágrafo único do Decreto nº 3000/99:

*Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da fonte de a percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (Lei 7713, de 1988, art. 3º, § 4º).*

*Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.*

- Salienta que de acordo com a legislação de regência, aplicam-se os elementos da hipótese de incidência, vigentes à época do fato gerador, razão pela qual não encontra guarida o entendimento de se considerar as alíquotas correspondentes aos períodos mensais em que deveriam ter sido pagas as parcelas compreendidas no rendimento global.

- Cita o art. 46 da Lei nº 8.541, que dispõe que o momento da realização do fato gerador é a disponibilidade da renda:
- Lembra que de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.250, os rendimentos acumulados serão calculados pela tabela vigente à época do recebimento efetivo da renda global:
- Conclui, portanto, que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica da renda, isto é, o recebimento efetivo de renda; e como normalmente a verba atrasada é paga de forma acumulada (vários meses em atraso), com o recebimento da verba global é que incide o imposto.
- Ressalta que, como o fato gerador advém apenas do efetivo recebimento da verba, aplica-se o regime jurídico (alíquotas, base de cálculo) relativo ao fato gerador, nos termos do art. 144 do CTN.
- Afirma que, na presente hipótese, é aplicável a alíquota vigente no momento da percepção da verba, por ocasião do recebimento de verba global, conforme os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 12 da Lei nº 7.713/88, e inadequada a pretensão de se aplicar a tributação de acordo com o período em que as verbas deveriam ter sido pagas.

Cientificado do Acórdão nº 2801-003.727, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 16/02/2016, o contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

### Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende, em princípio, aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 199. Contudo, embora não tenha havido qualquer questionamento acerca do conhecimento, considerando outras discussões sobre a questão acerca de processos sobre a mesma matéria, entendo necessário que este Colegiado faça uma reanálise quanto ao cumprimento dos requisitos essenciais ao conhecimento do recurso.

### Do Conhecimento

Em face dos pontos trazidos no Recurso especial da Fazenda Nacional e do conteúdo do acórdão recorrido, entendo que a apreciação do presente recurso cingi-se a discussão em relação a nulidade do lançamento, em consonância com a interpretação adotada pelos Tribunais Superiores acerca do tema, o qual firmaram entendimento de que, no caso de recebimento acumulado no caso de recebimento acumulado de valores, decorrente de ações trabalhistas, revisionais, e etc., o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência; obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês).

Um questão importante que ajuda-nos a delimitar o alcance da lide, bem como, o preenchimento dos pressupostos de conhecimento do recurso especial refere-se a fundamentação trazida pelo relator no acórdão recorrido, fls. 180 e seguintes, senão vejamos:

*Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:*

[...]

*Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:*

[...]

*É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, in verbis:*

*Artigo 62A.*

*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal.*

Conforme exposto no relatório, por meio do Recurso Especial a Fazenda Nacional devolve a este Colegiado, para que seja reformada a decisão, no que tange o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Para tanto apresenta como paradigma o acórdão **2102-002.975**, de 05/11/2014, proferido nos autos do processo nº 10950.001716/2009-95, e assim ementado:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2007*

***RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.350, DE 2010.***

***No caso de rendimentos recebidos acumuladamente antes de 01/01/2010, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, incluindo-se juros e atualização monetária.***

*Recurso Voluntário Negado.*

paradigma: Para fundamentar sua conclusão, assim encaminhou o relator do acórdão

*“De imediato, deve-se dizer que o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, somente vigora para os rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 2010.*

*Assim, considerando que no presente caso cuida-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no ano-calendário 2006, não há como se acolher a pretensão do contribuinte de ver seus rendimentos, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no ano-calendário de 2006, submetidos à tributação, na forma como disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, dado que referida IN tem por finalidade justamente disciplinar o disposto no art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010. Ou seja, a INRFB nº 1.127, de 2011 também somente se aplica aos RRA recebidos a partir de 2010.*

*De outra banda, importa dizer que o imposto de renda incide sempre que houver aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, conforme se infere dos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:*

*[...]Especificamente, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, recebidos antes de 2010, continua em vigor o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que assim determina:*

*[...]Vê-se, portanto, que a legislação acima transcrita determina que se aplique, para fins de cálculo do imposto devido, a tabela de retenção relativa ao mês do recebimento dos rendimentos, independentemente do período a que se refiram.*

*Diga-se, ainda, que os RRA submetem-se ao ajuste anual, conforme disposto nos art. 2º, §2º, e 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).*

*Nessa conformidade, deve-se manter o lançamento, nos termos em que consubstanciado na Notificação de Lançamento.*

*Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.”*

Após o confronto das duas decisões, deve-se recordar que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), aprovado pela Portaria 343/2015, o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Assim trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica. Senão vejamos os dispositivos que abarcam a questão:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível

avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto.

Considerando que o acórdão recorrido aplicou, por força do art. 62A do então regimento interno decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos, o despacho de admissibilidade recebeu o recurso apenas com base no acórdão paradigma de nº **2102-002.975**, desprezando o primeiro que havia sido proferido em contexto fático distinto.

Considerando o encaminhamento do recurso a este Colegiado para reapreciação da matéria, temos a seguinte situação: (1) decisão que entendendo que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados pelo regime de competência obedecidas as alíquotas e tabelas vigentes à época do correto recebimento deu provimento ao recurso voluntário e cancelou a exigência fiscal; e (2) recurso especial baseado em paradigma cuja fundamentação afasta a tese do recorrido e defende a incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, com alíquota e tabela do mês do recebimento ou crédito e sobre o total dos rendimentos.

Contudo, existe questão relevante que impede o conhecimento. Quando da interposição do recurso ainda não se tinha decisão definitiva sobre a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que o acórdão recorrido afastou a adoção do regime de competência para o período por não entender aplicável aos fatos geradores, a Fazenda Nacional apresentou, em 03.11.2014, recurso defendendo a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Entretanto, quando da análise da admissibilidade o cenário era outro.

Em 09.12.2014, transitou em julgado a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, decisão proferida sob a sistemática da repercussão geral e a qual declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O Tribunal Superior definiu, de forma definitiva, que o "*Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez*".

Embora o recurso tenha sido interposto na vigência do antigo regimento interno, o respectivo exame de admissibilidade ocorreu em 18/01/2016, data em que já se encontrava vigente o RICARF aprovado pela Portaria nº 343/2015 publicado em 10.06.2015, razão pela qual, por força do respectivo art. 5º, deveria ter observado a nova regra do §12 do art. 67. Vejamos os dispositivos com a redação válida na época:

*Art. 5º Os despachos de exame e reexame de admissibilidade dos recursos especiais exarados depois da data de publicação desta Portaria observarão, no que couber, o nela disposto.*

..

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

...

*§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:*

Processo nº 10380.011697/2006-74  
Acórdão n.º **9202-006.856**

**CSRF-T2**  
Fl. 6

---

*I Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103A da Constituição Federal;*

*II decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC); e*

*III Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.*

Assim, aplicando os art. 5º c/c art. 67, §12 do Regimento Interno aprovado pela Portaria 343/2015, entendo que o acórdão paradigma considerado pelo exame de admissibilidade também não é apto para fundamentar a divergência apresentada pelo Recorrente, tendo em vista que seu entendimento foi superado por decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

### **Conclusão**

Nacional. Face o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial da Fazenda

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.